



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 3342004

CLASSE 15

PROCEDÊNCIA: CRUZ ALTA

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

RECORRIDOS: PAULO AFONSO CAMARGO DE OLIVEIRA E GILBERTO  
MARTINS SANTOS

---

Recurso. Decisão que indeferiu pedido de cancelamento de candidaturas e de suas substituições por outras.

Inexistência de fundamento substancial para desautorizar o cancelamento dos registros e a substituição postulada pelo recorrente.

Provimento.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Roque Miguel Fank - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Dra. Mylene Maria Michel, Des. Federal Nylson Paim de Abreu e Drs. Luís Carlos Echeverria Piva e Dálvio Leite Dias Teixeira, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2004.

Dra. Lizete Andreis Sebben,  
relatora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 3342004  
CLASSE 15  
RELATORA: DRA. LIZETE ANDREIS SEBBEN  
SESSÃO DE 03-09-2004

---

## RELATÓRIO

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT -, por seu Presidente Oreste Luza, apresenta, em 04-08-2004, ao Juiz Eleitoral de Cruz Alta, pedido de cancelamento das candidaturas de Gilberto Martins Santos e Paulo Afonso Camargo de Oliveira, fundada em anterior deliberação do Diretório Municipal de expulsão desses e outro filiado do respectivo Partido. Postula, ainda, a inclusão e homologação dos candidatos João Paulino dos Santos, Lauro Landfeld da Silva e Luiz Carlos de Jesus.

O Ministério Público local, à fl. 38, emitiu parecer no sentido de que fosse comprovado que a expulsão era irreversível, ainda que sob a âmbito do partido, sobrevindo manifestação do PDT no sentido de que a decisão, embasada em condutas de infidelidade partidária, foi aprovada por 32 dos 42 membros do Diretório Municipal, com o que se reveste imutável.

Instados a se manifestar, os respectivos candidatos, às fls. 43/50, suscitam a impropriedade do pedido bem como da decisão que o fundamentou, alegando, ainda, ter havido cerceamento de defesa.

O douto julgador, à fl. 67, assim decidiu:

*“Assiste razão – como de hábito, aliás – ao douto presentante ministerial.*

*A matéria acha-se, à toda evidência, sob avaliação judicial (tutela da segurança articulada, noticiando-se vindoura ação ordinária visando-se à desconstituição de atos, fato notório neste Juízo), emergindo da documentação que enriquece a espécie, ademais, em célere mirada, que defesa prévia e ampla inexistiu aos candidatos a vereador pela legenda trabalhista.*

*A possibilidade/probabilidade de modificação judicial da decisão, dessarte, contra-indica a substituição pleiteada, a qual vai inacolhida.”*

Inconformado ante esse *decisum* dele recorre o PDT às



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 15, nº 3342004

fls. 72/76.

Com as contra-razões ofertadas às fls. 115/118 os autos subiram a esta Corte.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu ilustre titular, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, às fls. 124/127, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

Cumprir referir que o recurso é tempestivo, tendo sido observado o prazo estatuído no artigo 47 da Resolução 21.608 do TSE. O recorrente foi intimado da sentença em data de 10-08-2004 (fl. 68) e a irresignação apresentada em 13-08-2004 (fl. 72).

No mérito, o recurso procede.

O artigo 55 da Resolução 21.608 do TSE estabelece que *o partido político pode requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.*

Autorizada a substituição, face anterior expulsão por ato do partido.

Esse ato, que culminou com a expulsão do candidato pode ser questionado.

No caso vertente, não há prova de interposição de recurso para órgão de direção superior do partido e, ainda, de eventual irresignação consubstanciada em ação judicial tendente a discutir a decisão de expulsão, inobstante informes de existência dessa. Nem mesmo medida antecipatória e/ou cautelar de suspensão dos efeitos da expulsão restou comprovada.

Dessa forma, persiste a decisão do partido político que, em processo administrativo, determinou a expulsão dos filiados, cumprindo seja observados seus efeitos.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 15, nº 3342004

Inexiste, assim, substancial fundamento para desautorizar o cancelamento dos registros e a substituição postulada pelo recorrente, o qual observou o prazo previsto no artigo 58 da Resolução nº 21.608.

Ante o exposto, em perfeita sintonia com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de prover o recurso interposto, alterando-se a decisão atacada para autorizar o cancelamento dos registros de Gilberto Martins Santos e Paulo Afonso Oliveira e autorizar suas respectivas substituições.

(Todos de acordo.)

**DECISÃO**

Deram provimento. Unânime.